



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721460/2013-99
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.612 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausentes o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pela conselheira Sonia de Queiroz Accioly; e a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 16/22) relativa ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, decorrente do procedimento de revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em que a fiscalização tributária apurou as seguintes infrações: i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; ii) dedução indevida de despesas médicas; e iii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

Após procedimento de revisão de ofício e decisão de primeira instância em que se considerou procedente em parte a impugnação, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário com as seguintes alegações:

- os valores pagos a título de pensão alimentícia, efetivamente descontados dos vencimentos pelo empregador, em favor dos alimentados Maria Lúcia Zaggo Alves e Paulo Henrique Zaggo Alves, estão amparados em acordo judicialmente homologado;

- o acordo homologado é hábil e idôneo para produzir os efeitos tributários previstos em lei; e

- a licitude do pagamento de alimentos pelo recorrente/alimentante, nos termos das normas do Direito de Família, permite a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, tal qual descrito na Súmula nº 98 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Em sessão plenária de 07/10/2020, foi julgado o Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo, prolatando-se o Acórdão nº 2401-008.472 (fls. 135/142), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. MÚTUA ASSISTÊNCIA ENTRE OS CÔNJUGES. DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS. PODER FAMILIAR. AUSÊNCIA DE RUPTURA DA VIDA CONJUGAL E DA UNIDADE FAMILIAR. MERA LIBERALIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. No caso dos cônjuges, o dever de mútua assistência entre eles e de sustento dos filhos decorrente do poder familiar não se confunde com a obrigação de prestar alimentos prevista em lei, a qual pressupõe a necessidade do alimentado. Os pagamentos efetuados à esposa e ao filho quando não há ruptura da unidade familiar, com base em ação de oferta de alimentos homologada judicialmente, estão compreendidos no dever de sustento da família e, portanto, são indedutíveis da base de cálculo dos rendimentos como pensão alimentícia.

O Contribuinte foi cientificado da decisão em 22/07/2021 (fl. 146) e, em 04/08/2021 (fl. 148), apresentou ou Recurso Especial de fls. 149/153, ao qual, pelo despacho de fls. 189/192, foi dado seguimento para a rediscussão quanto possibilidade de se deduzir do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF valores pagos a título de alimentos a dependentes, sem a prévia dissolução da sociedade conjugal.

À guisa de paradigma foram admitidos os Acórdãos n.º 2801-01.918 e n.º 2801-001.783, cujas ementas transcreve-se a seguir:

Acórdão n.º 2801-01.918

Assinto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006 PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

As normas do Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acórdão n.º 2801-001.783

Assinto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2006 PENSÃO ALIMENTÍCIA. NORMAS DO DIREITO DE FAMÍLIA. ALCANCE.

As normas do Direito de Família não condicionam a fixação de alimentos à separação dos cônjuges e nem mesmo limita o dever de pagar alimentos a cônjuges e pais, estendendo-o aos ascendentes, descendentes, irmãos, enfim, aos parentes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O Sujeito Passivo aduz que a legislação tributária atualmente vigente, bem como a legislação civil, não condiciona o pagamento de alimentos à prévia dissolução da conjugal, ou ainda, a retirada do lar por aquele que alimenta. Defende ainda que o lançamento é plenamente vinculado à lei, e no caso concreto a dedução da pensão alimentícia paga em razão de acordo homologado judicialmente, na época dos fatos, era plenamente dedutível de sua base de cálculo do IRPF a teor do que dispunha o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Requer, por fim que o Recurso Especial seja conhecido e provido.

Os autos foram encaminhados à Fazenda Nacional para ciência do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial do Contribuinte e do despacho que lhe deu seguimento em 08/11/2021 (fl. 193) e, em 09/11/2021 (fl. 208), retornaram com as contrarrazões de fls. 194/207.

Em contraposição aos argumentos recursais, a Fazenda Nacional argumenta que:

- A Ação de Oferta de Alimentos ajuizada pelo contribuinte tem como fundamento o art. 24, da Lei 5.478/68.

- O art. 8º, II, f, da Lei nº 9.250/95 admite a dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, desde que haja decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou, a partir do exercício 2008, por escritura pública, e que seja determinada em face das normas do Direito de Família

- Uma leitura apressada de tal dispositivo legal poderia levar a crer que o contribuinte tem direito à dedução, da base de cálculo do IRPF, dos valores pagos a esposa, filhos, irmão sob curatela em decorrência de acordo celebrado e homologado por juiz.

- O exame desta questão não pode, entretanto, ficar adstrita à interpretação literal das normas pertinentes. Necessário é determinar a natureza dos pagamentos efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de interpretação finalística e sistemática das normas tributárias e de direito de família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia. Cita doutrina.

- Não há como interpretar o art. 8º da Lei 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia cuja dedução é autorizada pelo referido diploma legal.

- Na situação sob análise, a contribuinte não foi compelida ao pagamento de pensão, muito pelo contrário, foi a própria autuada quem buscou a justiça com a finalidade de lastrear a sua dedução no imposto de renda, haja vista que para ajudar financeiramente o seu irmão, não haveria qualquer necessidade em buscar a Jurisdição do Estado.

- No caso em questão, apresentada a petição de oferta de alimentos e sendo esta compatível com os rendimentos e necessidades dos dependentes, o acordo seria naturalmente homologado, não cabendo ao juiz indagar o motivo da pretensão.

- Tratou-se de procedimento de jurisdição voluntária, atividade jurisdicional destinada a conceder tutela a uma das partes ou a ambas, inexistindo pretensões antagônicas. Ressalte-se que estamos diante de um negócio jurídico para o qual as partes, embora pudessem realizá-lo sem interveniência do Estado, a estes procuraram.

- Entretanto, estes pagamentos não podem ser confundidos com a obrigação de prestar alimentos. Trata-se, como se viu pela transcrição do texto da professora Maria Helena Diniz, de deveres familiares de sustento e não de obrigação alimentar. Estes pagamentos não possuem a natureza de pensão alimentícia, mas sim de deveres decorrentes do poder familiar.

- Assim, mantida a unidade familiar e a residência no mesmo lar, as despesas a que o contribuinte faz jus para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda são aquelas inerentes aos deveres familiares, quais sejam: dedução com os dependentes – assim considerados na forma da legislação do imposto de renda, despesas médicas e despesas com instrução.

- Para fins tributários, o fenômeno econômico prevalece sobre a forma jurídica e, que sob o princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o que se busca é verificar, no caso concreto, se há o enquadramento preciso da situação ao permissivo legal, tendo em vista o princípio da legalidade. Outrossim, no presente caso não se discute conceitos jurídicos oriundos do direito privado, mas sim a ocorrência ou não da condição que permite à contribuinte reduzir a base de cálculo do tributo mediante dedução de pensão alimentícia.

- Assim, considerando que no caso concreto não houve rompimento da unidade familiar, tem-se que os pagamentos realizados decorrem do dever dos cônjuges de mútua assistência e sustento da família (art. 1.566 a 1.568 do Código Civil), não sendo passíveis de dedução da base de cálculo do IRPF.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso Especial é tempestivo e atende aos demais requisitos necessários à sua admissibilidade, portanto dele conheço. Foram apresentadas contrarrazões tempestivas.

Como dito no relatório, a matéria devolvida à apreciação deste Colegiado diz respeito à possibilidade de se deduzir do IRPF valores pagos a título de alimentos destinados a dependentes, sem a prévia dissolução da sociedade matrimonial.

Sobre esse tema, o entendimento sedimentado nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o dever de prover o sustento da família decorre diretamente da relação conjugal e que os valores despendidos sob a forma de alimentos a filhos e cônjuge na plenitude da vigência do contrato matrimonial vai de encontro ao próprio conceito jurídico de pensão alimentícia, sendo irrelevante inclusive o fato de, por circunstâncias específicas, razões profissionais ou outra qualquer, um dos cônjuges se deslocar momentaneamente para outra localidade.

Nesse passo, os valores solvidos a título de pensão alimentícia sem prévia dissolução da sociedade matrimonial não são dedutíveis da base cálculo do IRPF, por não se tratarem de uma obrigação legal, mas de pagamentos feitos por mera liberalidade. Nesse mesmo sentido, tem-se o Acórdão nº 9202-009.544, cujos fundamentos transcrevo e agrego às minhas razões de decidir:

Quanto ao mérito, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade de dedução, a título de pensão alimentícia, de valor pago ao cônjuge e aos filhos, em decorrência de acordo homologado judicialmente, em situação em que não houve a dissolução da sociedade conjugal, mas apenas o afastamento temporário dos cônjuges, em razão do trabalho.

Entendeu o Acórdão Recorrido que a homologação do Acordo Extrajudicial pelo Poder Judiciário não retira a competência da autoridade tributária de avaliar o pleno cumprimento de requisitos estipulados na legislação tributária; que, no caso, não tendo havido a dissolução da sociedade conjugal, não se trataria de pensão prevista nas normas de Direito de Família, sendo, portanto, indedutível. O Recurso se insurge contra esse entendimento.

Pois bem, o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O ponto relevante é o de que a pensão é dedutível quando paga em face de normas do Direito de Família, isto é, quando haja previsão de tal pagamento em norma de Direito de Família.

Pois bem, o Código Civil Brasileiro estabelece, no art. 1.695, o seguinte:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

E, mais adiante, nos artigos. 1.702, 1703 e 1.704:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694.

Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Ou seja, o Código Civil em momento algum fala em pagamentos de pensão alimentícia a cônjuge ou filho sem a separação, e não poderia ser de outro modo, pois, segundo o próprio Código, o dever de sustento da família deve ser compartilhado pelos cônjuges na proporção de suas possibilidades. Confirma-se:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Assim, o dever de prover o sustento da família decorre diretamente da própria relação conjugal. E, em relação a esse dever, a legislação tributária admite a dedução, como dependentes e gastos com educação e saúde dos filhos e do Cônjuge,

Aliás, falar em pensão alimentícia para filhos e cônjuge na vigência da plenitude da sociedade conjugal vai de encontro ao próprio conceito jurídico de pensão alimentícia que, como vimos, são devidas apenas nos casos de separação judicial. E é irrelevante o fato de, por circunstâncias específicas, por razões profissionais ou outra qualquer, um dos cônjuges se deslocar momentaneamente para outra localidade.

Trago à colação a lição de Maria Helena Diniz:

Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem o marido em relação à mulher e vice-versa e os pais para com os filhos menores, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Volume, Direito de Família, Editora Saraiva, 2002, pg. 460).

No presente caso o contribuinte não precisava, pelas normas de Direito de Família, assumir o compromisso de pagar pensão alimentícia em valores fixos, mediante acordo homologado judicialmente, e se o fez, foi por liberalidade, de sorte que essa escolha, se tem algum efeito na esfera do Direito Civil, não tem nenhuma eficácia na esfera tributária.

Por fim, anoto que em recente julgado, tratando de situação semelhante, envolvendo pagamento de pensão ao cônjuge, definida em acordo homologado judicialmente, sem a dissolução da sociedade conjugal, este Colegiado já decidiu sobre esta matéria. Trata-se do Acórdão nº 9202-008.794, proferido na Sessão de 24/06/2020, de relatoria da Conselheira Ana Cecília Lustosa da Costa. Confirma-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. OBRIGAÇÃO CONVENCIONAL. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pensão alimentícia descrita na norma é, por uma interpretação lógica e sistemática jurídica, a decorrente de uma obrigação legal e não a decorrente de mera liberalidade, pois as regras regentes do tema, no direito de família, têm como finalidade resguardar o sustento (alimentação) daquelas pessoas que, em decorrência de um ato jurídico, seja ele o divórcio ou a dissolução da união estável, ficam em situação de vulnerabilidade.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho